

**IMPUGNAÇÃO ITEM 01 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2023 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (UASG: 389172)**

ulyssesquinto@adv.oabsp.org.br <ulyssesquinto@adv.oabsp.org.br>

5 de 01

Para: compras.crmmg@portalmedico.org.br

Cc: gabriela <gabriela@ebaoffice.com.br>, Produtosistemas <produtosistemas@gmail.com>

Obs: Prezado Sr, visando melhoria do processo de compra, apresentamos nossa impugnação, pois o descritivo do item fragmentadora **está restringindo a competitividade determinado modelo de fragmentadora (autofeed)**, além de tratar-se de uma especificação ruim e onerosa, o certame está fadado a fracassar, seja em função do valor, seja por atender o descritivo com o equipamento que está no mercado nesta categoria.

AO ILMO SR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2023 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (UASG: 38

ref.: pregão eletrônico nº 22/2023

objeto: aquisição de fragmentadoras de papel – item 01

A **EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 09.015.414/0001-69, vem à presença do responsável, neste ato representada por quem ao final esta subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, nos termos do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

Súmula 177 do TCU:

Súmula nº 177 - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Na formação do termo de referência, exigências exageradas e/ou desnecessárias é que oneram o estado. Deve-se portanto, repudiar eventuais direcionamentos quando das especificações em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da igualdade, conforme estabelece o art. 3º do Decreto 10.024/2019:

*Art. 3º - Decreto 10.024/2019:**XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:*

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações irrelevantes ou desnecessárias, **que limitem ou frustrem a realização do certame;**

Conforme dispositivo, são vedadas especificações supérfluas ou irrelevantes que limitem, frustrem ou restrinjam a competição, no caso, um alimentador automático que é exclusivo que mais que triplica o preço unitário do equipamento, conforme se provará adiante.

Especificações excessivas e supérfluas que ocasionem direcionamento ou restrição indevida ao caráter competitivo são causas de nulidade, nos termos do art. 71 e 148 da Nova Lei (14.133/2021), já em vigor:

*Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que**1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tomando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, sob pena de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, anulando todos os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.***I - RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE (item 01):**

Trata-se de pregão visando a aquisição de fragmentadoras de papel.

Conforme anexo descritivo, a fragmentadora do item 01 deverá possuir as seguintes características:

ITEM 01

Equipamentos destinados à Sede do CRM-MG: – Acionamento: Automático, com sensor de presença de papel; – Capacidade em modo convencional: entre 8 e 14 folhas por vez, 1 CD/DVD ou 1 Cartão de crédito; – **Capacidade em modo automático: no mínimo 300 folhas**, visto que o equipamento atenderá todos os requisitos se estiver fixado. – Cesto: 40 litros, tipo gaveta; – **Funcionamento contínuo sem paradas para resfriamento**, característica imprescindível, uma vez que a fragmentadora demanda simultâneas de origens distintas. – Fragmenta: Papel, CD/DVD, Cartão de crédito, Crachás PVC, cliques e grampos; – Motor: Por indução magnética; – Potência: 1000W; – Nível de segurança: P4 (Norma DIN 66399); – **Tipo de corte: Partículas de 4 x 15 mm**; – Reversão: automática; – Rodízios para locomoção; – Voltagem: 220V; – Sensor(es) de segurança: . Presença do cesto (sem o cesto não funciona); . Cesto cheio; . Sobrecarga (excesso de folhas); . Superaquecimento (proteção térmica contra defeitos de fabricação).

Quantidade: 05 unidade / Valor estimado: R\$ 7.500,00

Trata-se da aquisição de 05 unidades de fragmentadoras de papel. Este modelo do edital tem a particularidade de vir com um alimentador tipo gaveta com espaço interno para as folhas, o que significa que seja a capacidade de corte real da máquina, mas sim o espaço do alimentador interno onde as folhas são puxadas lentamente, uma a uma, durante um ciclo de trabalho com intervalo de repouso para resfriamento de outros 60 minutos.

A capacidade de corte real deste modelo é de apenas 10 folhas e uma fragmentadora similar, que também fragmenta 10 folhas por vez, sai por menos da metade do preço no pró

Veja que o edital requer funcionamento contínuo sem paradas para resfriamento, mas este modelo, conforme consta do site oficial, sofre intervalo de repouso para resfriamento de 60 minutos, ou seja, não é de funcionamento contínuo, logo, não atende ao solicitado no edital e o certame fracassará.

Este modelo também não atende ao tipo de corte solicitado em edital (partículas de 4x15mm), produzindo partículas em tamanho 4x40mm (maiores), não atendendo também a es

Conforme os documentos anexos em PDF neste email, esta fragmentadora com alimentação automática tem sido constante causa de revogação de certames pois devido seu uso com um modelo convencional se constata que a sua aquisição importa em ato lesivo ao erário.

A restrição ao caráter competitivo reside no compartimento para 300 folhas que o usuário despeja as folhas e deixa a máquina que puxa as folhas automaticamente. Este modelo é único no mercado e se trata de uma solução antieconômica e supérflua. A capacidade real da máquina é de apenas 10 folhas simultâneas, e não 300, e o espaço do alimentador automático, onde podem ser depositadas 300 folhas que são puxadas lentamente, uma a uma.

Preliminarmente, a fragmentadora do descritivo do item 01 (com compartimento automático para 300 folhas) custa cerca de R\$ 7.990,00 no site do fabricante, sendo que somente relativamente ao compartimento de 300 folhas os modelos Tilibra Rexel 300X que é de 220v, ou o modelo Tilibra GBC 300X é de 110 volts.

Antigamente a Tilibra comercializava as máquinas sob a marca de Swingline, todavia esta linha foi descontinuada.

Perceba que as máquinas com alimentador automático são vendidas no site da própria Tilibra pelo valor de R\$ 7.999,00, enquanto que o valor estimado nesta oferta de compra é de R\$ 7.500,00, abaixo do estimado:

<https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-300-folhas-127v-automatica-supercorte-particulas-300x>

Fragmentadora de Papel 300 folhas 127V Automática Supercorte-Partículas 300X
Cod.: 326852

Fragmentadora de Papel Auto+ 300X A Fragmentadora de Papel Auto+ 300X foi projetada para facilitar o seu dia a dia e dar conta do volume de papel acumulado no escritório de maneira automática. Abra o compartimento de alimentação, insira até 300 folhas por vez e deixe o sistema patenteado AutoFeed+ levar as folhas automaticamente até a saída. [Ver mais.](#)

★★★★★ Leia a 1ª avaliação | Faça uma avaliação

Disponível em estoque

R\$ 7.990,90

10x de R\$ 799,00

1 adicionar

Calcule o frete e o imposto

Digite o CEP

Devido ao valor estimado abaixo do valor praticado no varejo, há grandes chances desta oferta de compra terminar fracassada, única hipótese em que a Administração vai comprar a máquina é se ofertarem produtos remanufaturados/recondicionados (refurbished), isto é, aqueles que voltaram para a fábrica após apresentarem defeitos, foram corrigidos e colocados no mercado para venda por um preço mais baixo.

Considere que, além do vício de direcionamento das demais especificações que remetem ao modelo Tilibra 300X, um modelo com capacidade real de apenas 10 folhas:

https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-300-folhas-220v-automatica-supercorte-particulas-300x?gclid=Cj0KCQjww4-hBhCtARIsAC9gR3YnQUqbeJ35079OPynOcE93Av5eaN7qWCMtVBoRbmzqKoyYN80t4aAnehEALw_wcB

Como pode ser visto no site do fabricante, o modelo de 300 folhas também não atende ao regime de funcionamento contínuo já que seu uso é intermitente com repouso e resfriamento do motor (o edital requer uso contínuo, sem paradas, mais um motivo para o certame fracassar).

De modo que se trata de uma compra antieconômica, com vício de direcionamento para um fabricante em detrimento do caráter competitivo, sugerimos que a solução pretenda evitar prejuízo operacional aos licitantes e também para a Administração, pois os trabalhos ocorrerão inutilmente pois o certame está fadado ao fracasso.

MODELO AUTOFEED 300X DA TILIBRA:

A presença da característica "300 folhas" "automática" conduz ao direcionamento para os modelos 300X da Tilibra (linhas Rexel = 220 volts e GBC = 127 volts).

Note que "Swingline" não é um modelo de outro fabricante pois também é da Tilibra, sendo o nome antigo da linha das fragmentadoras GBC e REXEL e que já foi abandonado. Swingline que já foi descontinuada, a Tilibra mantém a comercialização apenas de peças para reposição em seu site.

Swingline não é uma marca autônoma, mas sim o nome com que a Tilibra comercializava as fragmentadoras com gaveta alimentadora no passado, constando ainda de seu [webs com.br/swingline](http://com.br/swingline), e como se trata de um modelo descontinuado, a empresa não mais o comercializa, apenas disponibilizando peças para reposição:

Observação: esse direcionamento reside no compartimento para 300 folhas que o usuário despeja as folhas e deixa a máquina que puxa as folhas automaticamente. O modelo é único no mercado e se trata de uma solução antieconômica e supérflua.

Perceba que a fragmentadora do descritivo não tem grande capacidade de corte de 300 folhas e sim capacidade para até 10 folhas em modo manual (não existe máquina com folhas simultâneas que seja autoseed/automática), sendo que as 300 folhas é referente ao tamanho do espaço físico do alimentador de papel, onde cabem 300 folhas que são depositadas no compartimento e deixadas para que a fragmentação ocorra lentamente.

Na realidade, este modelo fragmenta as 300 folhas de forma muito lenta, puxando-as 1 a 1, levando várias horas para fragmentar esta resma, processo que levaria menos de uma máquina convencional de mesmo valor e que faz 25 folhas por passagem.

Na prática a Tilibra GBC 300X do edital que custa mais de R\$ 7.990,00 leva várias horas para processar as 300 folhas largadas no compartimento autoseed por este processo: um modelo convencional de mesmo preço e de melhor qualidade, por ter mais velocidade e especificações muito mais robustas, leva em torno de 02 minutos para fragmentar cada inserção de 15 folhas simultâneas, a máquina leva 5 segundos para serem processadas, logo são necessários 20 ciclos de 5 segundos cada, totalizando apenas 02 minutos: 10 folhas em uma fragmentadora convencional.

Modelo sugerido (COMIX S611): Fragmentadora de 25 folhas por inserção, capacidade produtiva de 20.000 folhas/hora, todo sistema de corte metálico sem peças plásticas, furadas sem paradas para resfriamento do motor, ao custo de R\$ 9.500,00:

https://ebaoffice.com.br/fragmentadora_departamental-5-19.html

Modelo sugerido (Security CF 1317): com capacidade para 15 folhas simultâneas em regime de funcionamento contínuo, potência de motor de 600 watts e sistema de corte todo metal, ao custo de R\$ 3.900,00:

<https://www.dahlebr.com.br/fragmentadora-Security-9-120.html>

Especificações do modelo 300X Autoseed no site da Tilibra:

Tilibra GBC 300X 127 volts:

<https://www.tilibra.com.br/escritorio/fragmentadora/gbc/fragmentadora-de-papel-300-folhas-127v-automatica-supercorte-particulas-300x>

Tilibra Rexel 300X 220 volts:

<https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-300-folhas-220v-automatica-supercorte-particulas-300x>

Obs: GBC 300X e REXEL 300X são máquinas idênticas da Tilibra, apenas como nome diferente, mas ambas são importadas da Tilibra e o que muda é apenas o nome impresso na máquina.

Isto ocorre por este descritivo se tratar de uma fragmentadora do tipo autoseed, com alimentador para 300 folhas. Os modelos com capacidade para inserção de até 10 folhas vastidão por valores abaixo de R\$ 1.000,00, enquanto que as fragmentadoras com o alimentador para 300 folhas custam acima de R\$ 7.990,00, ou seja, o direcionamento faz com que tenha custo de cerca de 3 vezes mais que uma fragmentadora convencional de melhor qualidade, apenas por ter um compartimento onde deixar as folhas.

Data da pesquisa: 29/08/2023

https://www.google.com/search?q=swingline+300x&sxsrf=APq-WBug504FqXZX0sijdVZebrnz43ujA:1646619377882&source=lnms&tbn=shop&sa=X&ved=2ahUKEwiCg-WY97L2AhWvGbkGHWwD8QQ_AUoAXoECAEQAw&biw=1536&bih=754&dpr=1.25

https://www.google.com/search?q=fragmentadora+10+folhas&sxsrf=AOaemvLH-hlpjO2wJXtj1_nki_LqYIFKg:1639166136579&source=lnms&tbn=shop&sa=X&ved=2ahUKEwiR3rDagdr0AhWv7kGHfl8ABEQ_AUoAXoECAEQAw&biw=1536&bih=754&dpr=1.25

Em segundo, perceba que o descritivo remete ao modelo TILIBRA GBC/Rixel 300X, inviabilizando a disputa, por conta do alimentador automático para 300 folhas.

Link do Fabricante e cópia da tela com especificações, cujo direcionamento é causado pelo compartimento alimentador para 300 folhas em modo autoseed (extraído em 01/11/2023)

<https://www.tilibraexpress.com.br/fragmentadora-de-papel-300-folhas-220v-automatica-supercorte-particulas-300x>

Esta capacidade de 300 folhas automaticamente, refere-se a um compartimento onde as folhas são depositadas. Neste alimentador as folhas são puxadas lentamente, uma a uma, durante um período de 1 hora ou mais para que a máquina consiga processar toda a resma de papel, podendo ocorrer nesse período, diversos problemas como atolamentos caso sejam anexas por cliques em grampos que não são permitidos no compartimento automático (somente em fragmentação manual). Esse tipo de situação gera gastos com manutenção e índices de assistência técnica que possuem custos elevados.

II - DIRECIONAMENTO ITEM 02 - FRAGMENTADORA AUTOMÁTICA (AUTOFEED):

O edital estabelece sobre a capacidade de corte mínima da fragmentadora que esta deverá ser de no mínimo 300 folhas no alimentador (automaticamente) e 10 folhas operacionais.

Ou seja, o edital está viciado por direcionamento ao modelo TILIBRA GBC/Rixel 300X (ou GBC 300x), único no mercado para esta capacidade do alimentador e que atende a todas as demais exigências.

Essa nomenclatura 300X refere-se a um compartimento similar a um desumidificador onde são depositadas as 300 folhas. O número 300 refere-se ao espaço físico para as resmas, onde as 300 folhas são puxadas 1 a 1.

Essa fragmentadora TILIBRA GBC/Rixel 300X tem um custo unitário estimado no varejo à partir de R\$ 7.900,00 porém se trata de um equipamento com baixo desempenho, com capacidade de corte, apenas 10 folhas simultâneas no modelo 300X.

São fabricadas com sistema de corte em plástico ao invés de metal, sendo fragmentadoras frágeis como se verá adiante e por isso sequer atendem às especificações previstas no edital.

<https://www.tilibra.com.br/escritorio/fragmentadora/gbc/fragmentadora-de-papel-300-folhas-127v-automatica-supercorte-particulas-300x>

Mesmo que seja uma simples referência, o alimentador do item que é uma característica única dos modelos da marca TILIBRA, isto inibe a participação de outros modelos pois exclusiva do modelo TILIBRA 300X de importação exclusiva da Tilibra.

No Brasil existe apenas uma outra fragmentadora com alimentador automático pois esta característica é supérflua e gera altos gastos com manutenção por possuir grande índice onde é necessária a reposição.

Perceba então que por conta do alimentador automático, a disputa fica limitada a apenas um modelo: TILIBRA REXEL 300X, já que outros modelos não atender mínimas exigidas por conta do alimentador de papel para 300 folhas, comprovando-se o vício do direcionamento, deixando de fora todos os outros equipamentos existentes.

Considere que estes dois modelos possuem sistema de corte todo em plástico, e não em metal, por isso são de baixa durabilidade.

Considere ainda que o valor estimado para esta compra embora omitido do edital provavelmente é um valor muito inferior ao preço de varejo da máquina com as características que requer alimentador automático (autofeed) com capacidade para 300 folhas, remetendo ao modelo TILIBRA GBC/Rexel 300X que atualmente tem custo de mais de R\$ 7.900,00, um custo bastante elevado, é uma fragmentadora com capacidade de corte de apenas 08 folhas e que tem todo sistema de corte em plástico (pentes, navalhas e engrenagens) desta capacidade e nível de segurança em partículas custa no mesmo importador, meros R\$ 799,00.

Conforme decisão anexa emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso em anexo, as especificações acima estão direcionadas pois o termo referencial adotado, apesar de involuntária, direciona para o modelo TILIBRA, única opção de fragmentadora automática com a capacidade de corte solicitada existente no mundo todo e isso ocorre por se tratar de anti-econômica.

O objeto está direcionado pois não existe outra máquina automática (com compartimento alimentador) no Brasil além das fabricadas pela TILIBRA que são de importação e distribuídas pela TILIBRA, limitando a disputa à apenas esta fragmentadora modelo 300X, contrariando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (anexa abaixo).

Percebe-se que é um direcionamento involuntário pois a pesquisa de preços e especificações não considerou outras opções existentes no mercado, bem como pelo fato de que o alimentador de 300 folhas do descritivo cujo sistema de corte é em plástico (frágil), custar mais de R\$ 7700,00, enquanto que o valor estimado para fragmentadoras de capacidade modelo é mais de 10 vezes inferior, ou ainda, no preço de mercado da TILIBRA 300X é possível adquirir máquinas de regime contínuo e sistema de corte todo metálico, corte em metal robustas que o modelo do termo referencial saem pelo mesmo custo, porém com capacidade de corte de mais que o dobro por inserção, como seria o caso do modelo CF 300, diferença que as outras fragmentadoras da faixa de valor que possuem sistema de corte todo em aço dispensam o alimentador automático por se tratar de uma característica desnecessária que aumenta em muito os custos.

Portanto é essencial revisar a necessidade de adquirir uma fragmentadora automática de alto custo, que além de custar muito caro por conta de uma característica supérflua, é desnecessária e possui inúmeros inconvenientes na sua utilização por usar internamente pentes raspadores e engrenagens plásticas, além das latentes incompatibilidades com o descritivo técnico vez que comprovado que o termo referencial direcionado em afronta aos princípios e normas da Lei 8.666/93.

O TCU já se posicionou por meio do processo TC 022.991/2013-1 a respeito de que as especificações exatas de um mesmo modelo pode ocasionar direcionamento em pluralidade de fornecedores, como o das fragmentadoras, onde no caso a disputa ficará limitada apenas ao TILIBRA 300X (GBC e REXEL).

<https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Processos.faces?textoPesquisa=022.991%2F2013-1&>

Veja no link acima, deliberações do Acórdão AC-2383-35/14-P:

“Mas é exatamente esse o procedimento que deveria adotar para seguir a legislação e os princípios constitucionais de impessoalidade e de isonomia entre os licitantes. A pública precisa relacionar, dentre as fragmentadoras disponíveis no mercado, aquelas que atendem à sua necessidade. Apenas após essa identificação deve ser feita a referência, pois de nada serve aquele cujas exigências não são atendidas por nenhum modelo. E, se apenas um equipamento ou uma marca atender a especificação ofertada diversificada, esse termo é supostamente dirigido e, portanto, passível de anulação”.

Com especificações mínimas que remetem ao modelo TILIBRA 300X, o termo referencial não permite a participação de nenhuma outra fragmentadora no certame além do citado modelo 300X, pois embora sejam especificações mínimas, trata-se de uma fragmentadora automática, única no mercado.

O direcionamento para os modelos da marca TILIBRA tem sido uma constante causa de revogação de licitações ou cancelamento de itens no COMPRASNET, em virtude de serem inseridos no sistema que involuntariamente direcionam o objeto das licitações para este fabricante.

Prova disso é a recente anulação do item fragmentadoras do pregão nº 2/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, UASG: 972002), conforme parecer em anexo e transcritos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO AVISO DE CANCELAMENTO DO LOTE 5 – FRAGMENTADORA - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE FOMENTO
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio de seu Pregoeiro Oficial, conforme Portaria nº 004/2020, de 05.02.2020, publicada no Diário Oficial de Contas, em cumprimento nº 8.666/93, após análise do pedido de impugnação da licitante, visando ampliar a participação de maior número de empresas, o pregoeiro comunica o CANCELAMENTO do Item Comprasnet, na qual refere ao Lote 05 do Edital, conforme abaixo relacionado: LOTE 5 DO EDITAL – FRAGMENTADORA – CANCELADO. ITEM ESPECIFICAÇÃO QUANT VALOR GLOBAL 1 FRAGMENTADORA AUTOMATICAMENTE ATÉ 130 FOLHAS; FRAGMENTA ATÉ 6 PÁGINAS NO COMPARTIMENTO MANUAL; TRITURA CARTÕES MA CESTO COM CAPACIDADE DE 26 LITROS; FRAGMENTA NO COMPARTIMENTO MANUAL GARANTIA DE 1 ANO CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO; VOLTAGEM: VALOR TOTAL R\$ O lote ora cancelado será objeto de nova licitação, após correção do descritivo, permitindo maior participação e observando as necessidades desta Autarquia demais Lotes do pregão relacionado permanecem inalterados, cujas propostas serão abertas na data e horário previsto no Edital.

Edson Palma Ribeiro Pregoeiro Oficial

Diversas unidades tem evitado o direcionamento das especificações em prol da competitividade, ampliando-se a participação e garantindo acesso aos particulares aos contratos condições, como é o caso da Prefeitura de Paulínia/SP que anulou em 24/11/2022 edital direcionado para o modelo de fragmentadora Tilibra 300X:

http://www.paulinia.sp.gov.br/uploads/editais/2022/pe-207-2022-MANIFESTACAO_A_IMPUGNACAO_EBA_OFFICE.pdf

“PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

Continuação de Protocolado nº 22589/2022 fl.

A Divisão de Licitações

Tomo ciência da Impugnação referente ao Pregão Eletrônico no 207/2022 — AQUISIÇÃO DE FRAGMENTADORA DE PAPEL apresentada pela empresa EBA OFFICE COMERCIAL PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ:09.015.414/0001-69, as Os. 170 a 207. Em resposta a Impugnação apresentada declaramos que esta Municipalidade preza por todos os princípios do Processo Licitatório, em especial os princípios da Economicidade, Isonomia e Competitividade visando sempre a maior economia ao Erário Público com a melhor qualidade possível. A licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar a execução do contrato concorram para a satisfação daquele interesse público.

Em resumo a impugnante informa que devido ao descritivo do item 01 Fragmentadora ocorre direcionamento para os modelos 300X da Tilibra do tipo autofeed, observando a impugnação acolho o pedido e determino a suspensão da data designada para a sessão de abertura do referido Pregão, visando a adequação do descritivo para nova publicação.

Segue para continuidade do processo licitatório com a urgência que o caso requer.

SMS, 24/11/2022.”

Sugere-se que esta Administração reavalie se essa solução é adequada refazendo a pesquisa de preços e especificações de acordo com melhores opções no mercado, que dispõe de modelos de fragmentadoras bastante superiores, por ser de funcionamento contínuo pleno, ininterrupto, isto é, sem pausas para resfriamento do motor, alta capacidade de corte de custo mais baixo e baixo índice de manutenção, sendo de alta durabilidade, por se tratar de uma máquina robusta cujos mecanismos de corte são integralmente fabricados em plástico como as automáticas autofeed, além de uma relação de fornecedores especializados e desvinculados para pesquisa de especificações e cotação, pois há diversos fornecedores em pluralidade de fornecedores, garantindo-se assim além da vantagem técnica das especificações, também economicidade de preço advinda da disputa de lances:

Estes modelos autoteste com gaveta alimentadora são fabricados com engrenagens plásticas de construção frágil, é uma máquina que costuma ter problemas com quebra de peça que a Tilibra e CHTech importam da China e vendem aqui no Brasil bem mais caro pois está sem concorrência devido a essa gaveta alimentadora.

Veja pelas reclamações abaixo que os modelos autoteste costumam apresentar bastante problema com quebra de peças (engrenagens):

https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/03-fragmentadora-de-papel-150-folhas-220v-automatica-supercorte-particulas_JakBQt1_W1geBL7/

https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/fragmentadora-falta-de-pecas_jDf3crt8loqps2Bx/

https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/problema-com-fragmentadora-falta-de-pecas_BCRiyLG7924Noq3a/

https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/fragmentadora_OgB4fWQmUt5ecl9W/

https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/fragmentadora-apresentou-defeito-garantia-nao-resolve-telefone-do-sac-nao_U2ud5o6XJ2515l3e/

https://www.reclameaqui.com.br/tilibra-produtos-de-papelaria/fragmentadora-sem-assistencia_6Mwxc6REDD_49G-R/

SUGESTÃO DE MODELO ITEM 01:

Sugere-se a reavaliação das características para viabilizar a oferta, sugerindo-se os modelos abaixo, pois com o valor de referência é possível adquirir fragmentadoras com qualidade, com tempo de uso contínuo sem paradas para resfriamento do motor e todo sistema de corte metálico:

Modelo CF1317 possui velocidade de 23 metros por minuto, todo sistema de corte em metal, sem componentes plásticos, funciona continuamente sem esquentar por 1 hr resfriamento do motor, e tem capacidade simultânea para 15 folhas A4 75g/m², com corte em nível de segurança 5 (micro-partículas em 2x15mm), lixeira com volume de 30 litros, 600 watts - valor estimado R\$ 4.500,00)

http://ebaoffice.com.br/fragmentadora_departamental-5-22.html

Modelo COMIX S611, Fragmenta de 25 folhas por inserção padrão A4 75g/m², capacidade produtiva de 20.000 folhas/hora, todo sistema de corte metálico sem peças plásticas contínuo sem paradas para resfriamento do motor, potência de motor de 900 watts, ao custo de R\$ 9.500,00:

https://ebaoffice.com.br/fragmentadora_departamental-5-19.html

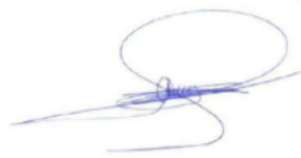
DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontada: retificação do edital de licitação em acordo com a SÚMULA 473 do STF, segundo a qual a Administração deve revogar atos inconvenientes e inoportunos e anular os ilegais (Priorizando-se que seja afastado o direcionamento para as marcas Tilibra, AURORA e fragmentadoras autoteste quanto ao item 01, sugerindo-se a **adoção de especificações que é facilmente encontrado no mercado por preços bem mais convidativos e honestos, sem especificações supérfluas e onerosas como o compartimento gaveta do tipo** possam ser licitados em futura oportunidade corrigidos, por meio de melhor avaliação das especificações e pesquisa de preços, sem atraso dos demais itens desta licitação.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo, 05 de Outubro de 2023

ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR
EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA


09.015.414/0001-69
EBA OFFICE COMERCIO DE MAQUINAS
PARA ESCRITORIO LTDA - EPP
RUA MAJOR SERTÓRIO, 212 - 5.º CJ. 51
VILA BUARQUE - CEP 01222-000
SÃO PAULO - SP.

8 anexos

-  **Catálogo - Security CF 1317 - médio porte_alta velocidade (1).pdf**
374K
-  **CNH Antenor (1) (1).pdf**
657K
-  **CANCELAMENTO FRAGMENTADORA AUTOFEED_MUNICÍPIO ALEGRE RS.pdf**
725K
-  **TCE_MT_DECISAO TILIBRA DIRECIONAMENTO_UASG_972002_PE 22020 (1).pdf**
55K
-  **RESPOSTA_A_IMPUGNAÇÃO_PE_059-2022.pdf**
563K
-  **PREFEITURA DE PAULÍNIA_REVOGAÇÃO.pdf**
427K
-  **decisão_PE 072023 - 6º BATALHÃO UASG 160360_direcionamento Swingline_Tilibra)GBC_REXEL_600X.pdf**
579K
-  **PE 43-2022_BASE DE AVIAÇÃO TAUBATÉ_UASG 160518_cancelamento direcionado tilibra.pdf**
453K

MÁQUINA FRAGMENTADORA DE PAPEL

Security CF 1317

Modelo projetado para alta performance
Compacto e Robusto

- Solução Projetada para Uso Escritório
- Mecanismo completo em Aço
- Boa Capacidade de Folhas
- Velocidade Média de Fragmentação
- Ciclo de Trabalho: Contínuo de 60 minutos.
- Velocidade Média de Fragmentação ≈ 23 m/min. ≈ 20 Kg/h
- Multifunções: Início e fim automáticos, parada e reversão automática em caso de excesso de papel.
- Parada automática quando a porta estiver aberta.
- Led indicador via painel de cesto cheio, porta aberta, liga/desliga.
- Fragmenta Clipes, grampos, Cartão, CD's.
- Todas as engrenagens em Metal – Pentes raspadores em Metal.
- Baixo nível de ruído: 58 DB/A.
- Sistema de rodízios para locomoção.
- Cesto Tipo Gaveta.
- Gabinete em ABS
- Sensor de proteção contra sobrecarga e superaquecimento do motor.
- 01 ano de garantia no equipamento contra defeitos de fabricação
- O equipamento somente estará dentro da garantia legal se utilizado de forma correta seguindo as especificações e as orientações do manual de instruções.



Laminas de corte em Aço para Partículas.

Especificações Técnicas	CF 1317
Abertura de Inserção em mm	240
Capacidade Máxima de Folhas (75 gr/m ²)	15
Formato do Corte	Micro-Partículas
Tamanho do Corte em mm (L x C) = 20 mm ²	2 x 10
Quantidade de Fragmentos por folha (A4 – 210 mm x 297 mm)	3.119
Nível de Segurança (Norma DIN 66.399) – até 160 mm ²	P5
Potência do Motor em watts	600
Voltagem em volts	110 ou 220
Dimensões (A x L x P) em mm	650 x 400 x 310
Volume do Contêiner em Litros	30
Peso em Kg	25





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2297515853



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
7779714 SSP/SP

CPF
900.949.998-72

DATA NASCIMENTO
03/11/1955

FILIAÇÃO
ANTENOR DE CAMARGO
FREITAS
ELSA SIMM DE CAMARGO
FREITAS

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
01486011869

VALIDADE
27/10/2026

1ª HABILITAÇÃO
28/08/1975



OBSERVAÇÕES
A

LOCAL
SAO PAULO, SP

ASSINATURA DO PORTADOR

DATA EMISSÃO
27/10/2021

Ernesto Mascellani Neto Diretor Presidente do Detran-SP
Assinatura Eletrônica

06456223564
SP007904512

ASSINATURA DO EMISSOR



PROIBIDO PLASTIFICAR
2297515853



- PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE -
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS

Impugnante: EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

Impugnado: Pregoeiro – Wesley Gonçalves Assis Filho

Pregão Eletrônico (RP) nº 037/2022

O **MUNICÍPIO DE ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 27.174.101/0001-35, sediada no Parque Getúlio Vargas, 01, Centro, Alegre-ES, CEP 29.500-000, representada neste ato pelo Pregoeiro Oficial do Município, Wesley Gonçalves Assis Filho, vem apresentar o seu

PARECER DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO (RP) Nº 037/2022

em face de razões apresentadas pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.015.414/0001-69, sediada na Rua MAJOR SERTORIO, nº 212, VILA BUARQUE, SAO PAULO – SP, CEP: 01.222-000.

1. DOS FATOS

A empresa supracitada apresentou Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇO para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE (MOBÍLIA DE ESCRITÓRIO, EQUIPAMENTO INDUSTRIAL E PERIFÉRICOS PERMANENTES) VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES.**

Em sede de admissibilidade a empresa apresentou sua impugnação tempestivamente, por isso o documento em questão deve ser devidamente analisado e emitida decisão sobre as questões ora suscitadas.

Desse modo passamos a seguir às considerações deste Pregoeiro.



- PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE -
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS

2. DO MÉRITO

2.1 DAS ESPECIFICAÇÕES

Inicialmente, a impugnante expende suas alegações apontando possíveis vícios de superfaturamento no item 45 do Edital. Posteriormente, contesta que o item 45 - Fragmentadora está direcionado à uma marca/modelo específico.

Quanto à especificação de que a Fragmentadora seja automática, analisamos o processo desde o início e constatamos que o catálogo confeccionado pelo Setor de Compras à época de autuação do processo e encaminhado para as secretarias, já constava a descrição de fragmentadora automática.

Como a confecção da descrição desse item não foi realizada por nenhuma secretaria, entendemos que não existe uma necessidade real de algum setor de adquirir uma fragmentadora automática. Sendo assim, os problemas das secretarias poderão ser resolvidos com outro modelo de fragmentadora comum que tenha menor custo e, se possível, maior durabilidade conforme exposto pela Impugnante em suas alegações.

Conforme o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, traz no bojo do inciso II do Art. 3º que os bens e serviços comuns são bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.

Ainda, o inciso II do Art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2022, que institui o Pregão, “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição” (grifo nosso).

Sendo assim, a descrição do item 45 – Fragmentadora Automática deverá ser retificada, de modo que sejam removidas as especificações desnecessárias, a fim de prezar pelos princípios da economicidade e vantajosidade, bem como preservar o princípio da legalidade e, além disso, aumentar a competitividade do certame.

3. DECISÃO

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima decido pelo **DEFERIMENTO** da Impugnação e **CANCELAMENTO** do item 45 do Edital.



- PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE -
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS

O item ora cancelado será objeto de nova licitação, após correção do descritivo, permitindo maior participação e observando as necessidades desta Prefeitura. Os demais itens do pregão relacionado permanecem inalterados, cujas propostas serão abertas na data e horário previsto no Edital.

Remeto ao chefe do executivo para deliberação final.

Alegre/ES, 04 de novembro de 2022.


WESLEY GONÇALVES ASSIS FILHO
Pregoeiro Oficial do Município
Portaria 4.480/2022

**Aviso 30/09/2020 16:29:15**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO AVISO DE CANCELAMENTO DO LOTE 5 – FRAGMENTADORA - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 02/2020 O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio de seu Pregoeiro Oficial, conforme Portaria nº 004/2020, de 05.02.2020, publicada no Diário Oficial de Contas, em cumprimento à Lei Federal nº 8.666/93, após análise do pedido de impugnação da licitante, visando ampliar a participação de maior número de empresas, o pregoeiro comunica o CANCELAMENTO do Item 13 cadastrado no Comprasnet, na qual refere ao Lote 05 do Edital, conforme abaixo relacionado: LOTE 5 DO EDITAL – FRAGMENTADORA – CANCELADO. ITEM ESPECIFICAÇÃO QNTE UNID. VALOR UNIT. VALOR GLOBAL 1 FRAGMENTADORA AUTOMATICAMENTE ATÉ 130 FOLHAS; FRAGMENTA ATÉ 6 PÁGINAS NO COMPARTIMENTO MANUAL; TRITURA CARTÕES MAGNÉTICOS; POSSUI CESTO COM CAPACIDADE DE 26 LITROS; FRAGMENTA NO COMPARTIMENTO MANUAL GARANTIA DE 1 ANO CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO; VOLTAGEM: 127V 18 unid R\$ R\$ VALOR TOTAL R\$ O lote ora cancelado será objeto de nova licitação, após correção do descritivo, permitindo maior participação e observando as necessidades desta Autarquia. IMPORTANTE – Os demais Lotes do pregão relacionado permanecem inalterados, cujas propostas serão abertas na data e horário previsto no Edital. Edson Palma Ribeiro Pregoeiro Oficial

Fechar



PREFEITURA
DO MUNICÍPIO
DE BELA VISTA
DO PARAÍSO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Joaquim Ladeia, 150 – CEP. 86.130-000 – ☎: (0xx43) 3242-8100 E-mail: pmbvista@pmbvista.pr.gov.br

PARECER TÉCNICO

ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Requerente: EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Pregão Eletrônico nº 59/2022

RELATÓRIO:

A requerente apresentou impugnação quanto ao descritivo constante no item 26, ditando que as especificações do objeto não estão adequadas de modo a bem descrever o item em consonância com a lei de licitações.

Traz que deve ser repudiado eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade e da igualdade.

Descreve que são vedadas especificações supérfluas ou irrelevantes que limitem, frustrem ou restrinjam a competição, mormente no caso em análise, não se pode admitir que se frustre ou restrinja a competição, no caso, um alimentador automático que é exclusivo de uma marca.

Requer ao final que a presente impugnação seja deferida para sanar as irregularidades apontadas com retificação do edital.

FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública em seu contexto geral diferencia-se da iniciativa privada em vários aspectos, em suas relações deve ser respeitado inicialmente a base principiológica, legal e doutrinária, por se tratar de um braço do Direito Público que não tem um código próprio que trate especificamente da matéria.

No caso de contratações como no caso em tela, as pedras de toque do direito administrativo devem ser, como sempre, respeitadas, sempre com vista ao interesse público elevado a estandarte indisponível.

Ao abrir um processo licitatório todo o cuidado e cautela devem ser colocados em prática, sempre com busca ao já comentado interesse público, espalhando-se este sobre um certame que não traga discriminações



PREFEITURA
DO MUNICÍPIO
DE BELA VISTA
DO PARAÍSO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Joaquim Ladeia, 150 – CEP. 86.130-000 – ☎: (0xx43) 3242-8100 E-mail: pmbvista@pmbvista.pr.gov.br

desnecessárias que venham a cercear a participação da maior quantidade de participantes possível.

O edital de uma licitação é a lei que regulamenta todo o procedimento, devendo ser analisado com estrita atenção pelos participantes, com o escopo de alcançar a maior igualdade entre os mesmos, sem olvidar-se de que, quanto mais participantes melhor para o interesse público, havendo desta feita maior número de propostas e análises plúrimas do edital, para que, se necessário for, impugná-lo com vistas a dar-lhe maior legalidade.

No caso em tela, a requerente apresentou seus fundamentos e ao final trouxe seus requerimentos lastreados da devida fundamentação, tempestividade e ausência de pressupostos que pudessem excluir a análise da impugnação havida em matéria processual.

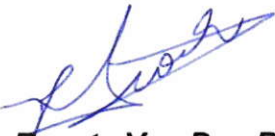
Já no que tange ao mérito, a exposição trazida pela requerente goza de plena sanidade e equilíbrio, buscando também a maior durabilidade de produto adquirido, assim como menor gasto futuro com manutenção.

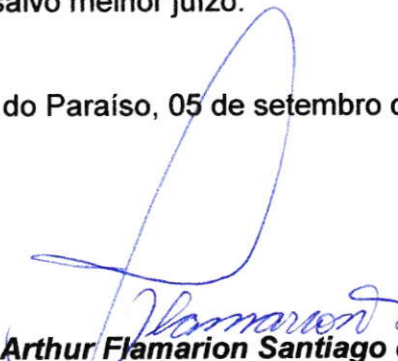
Nesse diapasão, recebe-se a presente impugnação e no mérito responde-se as interpelações nela contidas, indeferindo o pedido de retificação do edital, mas **excluindo o item 26 do presente certame**, pelo fato do mesmo ocorrer na data de 06 de setembro e existem outros vários itens que se encontra em necessidade na Administração não haver mais tempo para aguardar prolongamentos no certame.

Ressaltamos que a presente análise restringe-se a cognição acerca da legalidade e interpretação dos textos das leis, sem prejuízos da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo na análise do caso.

Este é o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

Bela Vista do Paraíso, 05 de setembro de 2022.


Renata Van Den Broek Gianvecchio
Procuradora do Município


Arthur Flamarion Santiago da Silva
Assessor Técnico Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

Continuação de Protocolado nº 22589/2022 fl.

À

Divisão de Licitações

Tomo ciência da Impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 207/2022 – AQUISIÇÃO DE FRAGMENTADORA DE PAPEL apresentada pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ:09.015.414/0001-69, às fls. 170 à 207.

Em resposta a Impugnação apresentada declaramos que esta Municipalidade preza por todos os princípios norteadores do Processo Licitatório, em especial os princípios da Economicidade, Isonomia e Competitividade visando sempre a maior economia ao Erário Público com a melhor qualidade possível.

Sendo que a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Em resumo a impugnante informa que devido ao descritivo do item 01 Fragmentadora ocorre direcionamento para os modelos 300X da Tilibra do tipo autoseed, observando todo o exposto na impugnação acolho o pedido e determino a suspensão da data designada para a sessão de abertura do referido Pregão, visando a adequação do descritivo para nova publicação.

Segue para continuidade do processo licitatório com a urgência que o caso requer.

SMS, 24/11/2022.


Josi Pereira da Silva
Superintendente Administrativo
CRF - 18.224
Secretaria Municipal de Saúde

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA: EBA OFFICE COMÉRCIO DE
MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

Pregão Eletrônico (SRP) nº 07/2022

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de material permanente para o 6º BATALHÃO DE COMUNICAÇÕES e 3º GRUPO DE ARTILHARIA ANTI AÉREA, conforme descrição no Termo de Referência.

Pregoeiro: 2º Sgt EDUARDO JÚLIO MARQUES BEZERRA

Impugnante: EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

CNPJ: 09.015.414/0001-69

1. Dos fatos

Na data de quatro de janeiro de 2023, foi recebido na Seção de Aquisições, Licitações e Contratos do 6º BATALHÃO DE COMUNICAÇÕES – Bento Gonçalves/RS, e-mail emitido pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.015.414/0001-69, pleiteando impugnação ao instrumento convocatório do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 07/2022.

2. Da tempestividade

Vislumbrando os preceitos legais do artigo 17 do Decreto nº 10.024/19, que regulamenta o pregão na forma eletrônica e considerando que a data marcada para a abertura da sessão é o dia 10 de janeiro de 2022, a impugnação foi apresentada **tempestivamente**, pela empresa impugnante.

3. Das alegações apresentadas pela empresa

A empresa impugnante EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA alegou que a descrição do item 126 – Fragmentadora – está direcionada a um fornecedor específico e que isso frustra ou restringe a competição ferindo o princípio da isonomia no âmbito da Administração Pública.

4. Fundamentação

Desprende-se da impugnação apresentada pela EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA que a descrição do item 126 possui um termo que, realmente, após uma análise mais detalhada do caso concreto, direciona a um fabricante específico, qual seja “SWINGLINE 130X”.



Em uma análise das ofertas existentes no mercado, verificou-se que o termo “SWINGLINE 130X” pertence a duas marcas: GBC e REXEL, ambas do Grupo TILIBRA, caracterizando, assim, uma restrição na competitividade do certame, uma vez que a Administração assume a obrigação de seus atos estarem totalmente vinculados ao instrumento convocatório no momento da apreciação das propostas ofertadas para o respectivo item. Todavia, cabe salientar que a alimentação automática, de forma alguma, estaria restringindo a competitividade do certame, de forma que encontra-se no mercado outros fornecedores aptos ao atendimento desta demanda, e, não se vislumbra, salvo melhor juízo, que o item poderia ser enquadrado como item de luxo à luz do Decreto Federal 10.818/2021, uma vez que não se enquadra no rol taxativo do Inciso I, Art 2º dessa regulamentação e que essa função facilita, de forma significativa, os trabalhos administrativos das diversas seções desta Organização Militar.

Ainda, vale ressaltar, que a descrição deste item contém vícios que se tornam insanáveis neste momento do certame e que julga-se como boa prática por parte da administração o declínio do mesmo neste processo licitatório para que seja reavaliado e, se for o caso, seja objeto de um novo procedimento licitatório após o saneamento das respectivas falhas.

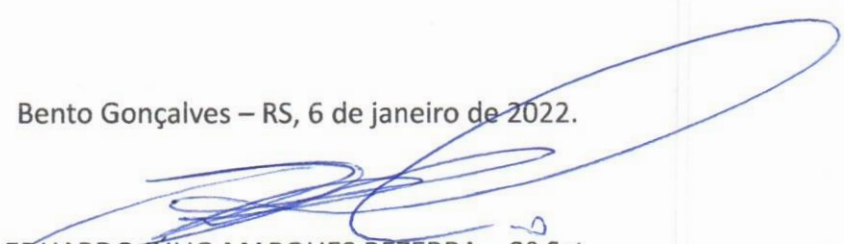
5. Da Decisão

Diante do exposto, ressalto o compromisso desta Instituição no cumprimento dos Princípios norteadores do Processo Licitatório e da observância da legislação vigente, e considerando o rol taxativo dos art. 28 a 31 da Lei 8.666/1993 e à luz da Lei 14.133/21, tudo vinculado ao princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, bem como a vedação aos agentes públicos de prever cláusula ou requisitos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, a pretensão da impugnante **apresenta**, em sua maioria, fundamentação legal.

Por fim, a julgar a análise de todos os pedidos da impugnante, decido pela **procedência parcial** da presente impugnação e julgo conveniente que este item será **CANCELADO** em momento oportuno no decorrer dos trabalhos atinentes ao certame, sem que haja neste momento a retificação e nova publicação do instrumento convocatório tendo em vista que tal procedimento acarretaria um atraso no Plano de Contratação Anual desta Unidade Gestora e que o referido item será objeto de análise para uma futura contratação levando em consideração as sugestões do impetrante e sempre à luz dos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

É a análise,

Bento Gonçalves – RS, 6 de janeiro de 2022.



EDUARDO JULIO MARQUES BEZERRA – 2º Sgt
Pregoeiro

Resposta 22/02/2023 16:59:18

Recebido o pedido de impugnação do Edital pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ nº 09.015.414/0001-69, partimos para sua apreciação: 1 – DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO: A solicitação foi tempestiva uma vez que a sessão está marcada para o dia 28/02/2023 e o pedido foi recebido por e-mail no dia 17/02/2023. 2 – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO: A empresa IMPUGNANTE alega, em síntese, que a descrição do item 16, fragmentadora, direciona-o para a marca TILIBRA, visto que é a única marca que atende às características requisitadas pelo Termo de Referência, restringindo a competitividade e, consequentemente, impossibilitando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Solicita, portanto, o saneamento das possíveis irregularidades, por meio da retificação do edital e anexos. 3 – DA APRECIÇÃO DO PEDIDO: Ante ao questionamento da empresa, cabe-nos esclarecer alguns pontos: a. O Art. 37 da Constituição Federal de 1988 impõe que a Administração deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. b. Alinhado a esse dispositivo legal, o Art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 prevê que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. c. De acordo com o item 1, da alínea a), do inciso XI do Art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é vedada as especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame. Nesse sentido e considerando as alegações da empresa impugnante, as quais apresentam fundamentação legal e razoável, constata-se a necessidade de retificação da descrição do item 16, fragmentadora, excluindo as especificações desnecessárias e supérfluas que direcionam para determinada marca, restringem a competitividade e, consequentemente impedem a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Entretanto, embora haja a possibilidade de alteração da descrição do referido item, tal medida inviabilizaria a aquisição dos demais itens de forma célere, visto que seriam necessárias: nova pesquisa de mercado para obtenção do valor de referência e a republicação do edital retificado. Diante do exposto e alinhado com os princípios supracitados, recomenda-se apenas o cancelamento do item na fase de julgamento das propostas, de modo a não prejudicar as demais aquisições objeto desta licitação, bem como as atividades desta Administração. 4 – DA DECISÃO: Após análise e baseado nos princípios que norteiam o processo licitatório, este pregoeiro, assessorado pelo setor requisitante, decide deferir a impugnação ora apresentada e cancelar o item 16 deste certame com base nas elucidações supracitadas. Embora deferido, considerando que o item será cancelado apenas na fase de julgamento das propostas, informo que a data de abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances permanece inalterada. FELIPE PIFANO DIAS – Cap, Pregoeiro da Base de Aviação de Taubaté

Fechar